



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Altere-se o Anexo I do PLP 68/24:

**ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA  
SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS  
(EXCLUSIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO  
ANEXO XVI)**

Item	Descrição do produto
1	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com cascas ou pelados classificados na NCM/SH 08.01, Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada da NCM/SH 8.02, exceto os produtos dos códigos 0802.02, 0802.5, 0802.6, 0802.70.00, 0802.80.00 e 0802.9; e os produtos da subposição 2008.19.00
2	Pimenta do gênero Piper; pimentões (pimentos) e pimentas do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, secos ou triturados ou em pó da posição 09.04 da NCM/SH; Canela e flores de caneleira da posição 09.06 da NCM/SH; Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias da posição 09.10 da NCM/SH; Orégano da posição 1211.90.10 da NCM/SH, Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar da subposição 2209.00.00 e outros produtos da subposição 2103.90.29

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 68/24, enviado pelo Governo Federal, regulamenta a Reforma Tributária do Consumo instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/23. O projeto estabelece as normas gerais sobre a tributação da CBS e do IBS e define os produtos que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A criação da Cesta Básica Nacional na Reforma Tributária, pela EC 132/23, determinou a redução integral de tributos sobre produtos destinados à alimentação humana, desde que atendidos dois critérios: (i) diversidade regional e cultural da alimentação e (ii) alimentação saudável e nutricionalmente adequada, excetuando-se os produtos consumidos principalmente pelas camadas mais ricas da população. Além disso, também foi prevista uma redução de 60% na carga tributária sobre outros alimentos destinados ao consumo humano, bem como uma lista que reduz em 100% a alíquota do IBS e da CBS sobre produtos hortícolas, frutas e ovos.

No entanto, na regulamentação, o governo apresentou uma proposta que restringia o rol de alimentos beneficiados, criando três critérios: (i) alimentos in natura ou minimamente processados; (ii) consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda; e (iii) redução da tributação para alimentos da atual Cesta Básica do PIS/COFINS.

Com isso, a regulamentação abandonou os critérios definidos na Constituição e passou a adotar regras próprias, que não consideram, necessariamente, o valor nutritivo dos alimentos tampouco a questão da diversidade regional e cultural.

No entanto, é óbvia a necessidade da inclusão de outros itens na Cesta Básica, até mesmo porque diversos alimentos cumprem os requisitos de



diversidade regional e alimentação saudável, mas foram preteridos em lugar de outros que, a exemplo da margarina, ficam longe de atender as exigências constitucionais.

É o caso, por exemplo, da castanha de Caju, cuja inclusão na Cesta Básica Nacional é plenamente justificada por sua importância nutricional e cultural para a população brasileira. Este alimento é excelente fonte de proteínas, gorduras saudáveis, fibras, vitaminas e minerais essenciais.

Outras frutas com cascas oleaginosas também merecem tratamento tributário adequado, cujo consumo deve ser estimulado. É o caso das castanhas-do-Pará, amêndoas e nozes, além de sementes como as de abóbora e chia, e frutas secas como damasco, ameixas e uvas passas. Esses produtos são alimentos altamente nutritivos, oferecendo uma ampla diversidade de nutrientes, vitaminas, minerais e fibras. Comuns em diversas dietas, são ricos em gorduras saudáveis, promovendo benefícios para a saúde cerebral e cardiovascular, além de auxiliar no controle dos níveis de colesterol e glicemia.

Não só isso, como tais produtos também compõem um grupo de alimentos presentes em festividades culturais e religiosas como as celebrações natalinas. E no contexto urbano, para populações com rotinas extensas, eles representam uma fonte de alimentos minimamente processados que mantêm uma grande quantidade de propriedades nutricionais, ajudando a população a ter uma alimentação adequada e saudável.

**Outro ponto a ser destacado é que a castanha-do-pará, a castanha de caju, as amêndoas, as nozes, o damasco, a ameixa, as uvas passas e outras frutas secas já gozam da isenção na atual cesta básica de PIS/COFINS.**

**Portanto, é fundamental que a regulamentação seja revista para alinhar-se aos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132/23, garantindo a inclusão desses produtos e fortalecendo o papel da Cesta Básica Nacional como instrumento de promoção da saúde e valorização das tradições alimentares brasileiras.**

Além disso, outros produtos importantes, como temperos culinários, também foram ignorados pelo PLP 68/24. Na lista da Cesta Básica, não há nenhum



tempero além do sal. Diversas plantas, ervas e especiarias amplamente utilizadas devem ser incluídas, como pimentas secas ou trituradas, canela, açafrão, cúrcuma, orégano, vinagre, entre outras.

Bem como o bicarbonato de sódio que foi incluído na cesta básica estendida com a redução de apenas 60% da alíquota. No entanto, esse produto é amplamente consumidos pelas camadas mais pobres da população, e, no cenário atual do PLP 68/24, haverá um aumento na carga tributária sobre esse item, prejudicando ainda mais os mais necessitados. Portanto, a isenção total desse produto, beneficia diretamente os mais desfavorecidos.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus colegas para ajustar a lista de alimentos que compõem a Cesta Básica Nacional e assegurar que os critérios constitucionais sejam devidamente respeitados e aplicados.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8582457738>